

PROCESSO	1000161984/2022
PROTOCOLO	1603870/2022
INTERESSADO	M. Z. A. LTDA
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
RELATORA	CONS. PATRICIA LOPES SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que a pessoa jurídica, M. Z. A. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 43.363.459/0001-62, exerceu atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 10/08/2022, a Notificação Preventiva intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 15/08/2022 (Doc. 007), a parte interessada respondeu por e-mail solicitando informações para proceder com o cadastro.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 30/08/2022, o Auto de Infração, por infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 22/2012, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, fixando a multa em 5 (cinco) anuidades, que corresponde a R\$ 3.170,20 (Três mil, cento e setenta reais e vinte centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada em 08.09.2022 (Doc. 011), a parte interessada apresentou defesa, nesta mesma data, alegando que a empresa foi aberta em 2021 e que não teve movimentação financeira até a data da notificação, comprovando tais informações anexando os relatórios de faturamento da empresa assinados pelo contador. Além do mais, justifica que a interessada se encontrava fora do país quando recebeu a notificação preventiva, não tendo tempo hábil para proceder com o registro que foi prontamente solicitado no seu retorno, e por esse motivo perdeu o prazo e solicita o abono da multa. A comprovação de estar fora do país é também comprovada pelas passagens aéreas onde consta que a mesma esteve fora do país no período de 16/08/2022 a 23/08/2022, o que confere com as datas dos registros. O registro da empresa no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul foi solicitado em 08/09/2022 e finalizada em 31/10/2022.



O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica foi constituída para o fim de "Serviços de Arquitetura", conforme CNPJ e JUCISRS, as quais se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS.

Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980, o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

> Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

> Art. 1° Em cumprimento ao disposto na Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):

> I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;

> II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

> III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.

> §1° O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§2° É vedado o uso das expressões "arquitetura" ou "urbanismo", ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.

Desta forma, em razão de sua atividade envolver Serviços de Arquitetura, conforme o descrito no CNPJ e no Objeto Social, que se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo, nos termos da Resolução CAU/BR nº 021/2012, torna-se obrigatório o registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional.

Outrossim, uma vez que a pessoa jurídica possui em seu nome o termo "arquitetura", o que demonstra de forma clara e cristalina que esta foi constituída por profissional da área, com o objetivo de explorar a profissão, não restam dúvidas de que é obrigatório o registro nesse Conselho, nos termos do art. 11 da Lei nº 12.378/2010.

Entretanto, a empresa apresentou defesa tempestiva e legítima ao auto de infração, em 08.09.2022, regularizando a situação ocorrida com a eliminação do fato gerador mediante registro no CAU (solicitado em 08/09/2022 e finalizado em 31/10/2022), comprova sua ausência do Brasil durante o prazo dado pela Notificação Preventiva e comprova a sua inatividade nos períodos do fato gerador e de constatação da infração, com a juntada dos relatórios de faturamento da empresa assinados pelo contador.

É entendimento do CAU/RS de que o registro de pessoas jurídicas inativas não é obrigatório.

Entende-se pela inatividade que tais empresas não estão efetivamente prestando serviços de arquitetura e urbanismo.

CONCLUSÃO

Deste modo, considerando que a pessoa jurídica autuada, M. Z. A. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 43.363.459/0001-62 procedeu ao registro no CAU/RS, regularizando a situação analisada, bem como apresentou defesa justificando e comprovando a inatividade da empresa, opino por conhecer e deferir a defesa apresentada ao auto de infração, bem como pela extinção e arquivamento do processo, com fulcro no art. 49, § 2º, inciso III, e no art. 52, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, uma vez que a empresa comprovou a sua inatividade nos períodos do fato gerador e de constatação da infração e, assim, não foi constatada infração ao exercício da profissão.

Porto Alegre - RS, 4 de dezembro de 2023.

PATRICIA LOPES SILVA:01808975006 Assinado de forma digital por PATRICIA LOPES SILVA:01808975006 Dados: 2023.12.20 14:22:58 -03'00'

PATRICIA LOPES SILVA Conselheira Relatora

PROCESSO	SEI: 00176.000591/2023-16
	SICCAU: Protocolo 1603870/2022
INTERESSADO	M. Z. A. LTDA
ASSUNTO	Processo de Fiscalização nº 1000161984/2022 - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

DELIBERAÇÃO № 217/2023 - CAURS/PLEN/CEP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, no dia 4 de dezembro de 2023, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa jurídica M. Z. A. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 43.363.459/0001-62, depois de devidamente notificada sem regularizar a situação averiguada, foi autuada por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU;

Considerando o art. 52, caput, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz "apresentada defesa ao auto de infração, esta será encaminhada à CEP-CAU/UF para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros da comissão";

Considerando que a parte autuada, na defesa tempestiva e legítima ao auto de infração, comprovou sua inatividade nos períodos do fato gerador e de constatação da infração;

Considerando o entendimento do CAU/RS de que o registro de pessoas jurídicas inativas não é obrigatório;

Considerando que, pela inatividade, se entende que tais empresas não estão efetivamente prestando serviços de arquitetura e urbanismo;

DELIBERA:

- 1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Patrícia Lopes Silva, decidindo por conhecer e deferir a defesa apresentada ao auto de infração, bem como pela extinção e arquivamento do processo, com fulcro no art. 49, § 2º, inciso III, e no art. 52, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, uma vez que a autuada comprovou a sua inatividade nos períodos do fato gerador e de constatação da infração e, assim, não foi constatada infração ao exercício da profissão;
- 2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, e 71 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; com **3 votos favoráveis** dos conselheiros Carlos Eduardo Mesquita Pedone, Andréa Larruscahim Hamilton Ilha e Patrícia Lopes Silva; e **2 ausências** dos conselheiros Orildes Tres e Rafael Artico.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

427ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS (Presencial)

Folha de Votação

F	II I	Votação			
Função	Conselheiro	Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenador	Carlos Eduardo Mesquita Pedone	х			
Coordenadora-Adjunta	Andréa Larruscahim Hamilton Ilha	х			
Membro	Orildes Tres				Х
Membro	Rafael Artico				Х
Membro	Patrícia Lopes Silva	Х			

Histórico da votação:

427ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS

Data: 04/12/2023

Matéria em votação: Processo de Fiscalização nº 1000161984/2022 - Protocolo nº 1603870/2022

Resultado da votação: Sim (3) Não (0) Abstenções (0) Ausências (2), Total (3)

Impedimento/suspeição: (0)

Ocorrências: (0)

Condução dos trabalhos (coordenador/substituto legal): Carlos Eduardo Mesquita Pedone

Assessoria Técnica: Karla Ronsoni Riet



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO MESQUITA PEDONE**, **Coordenador(a)**, em 19/12/2023, às 15:41, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **E56BB55F** e informando o identificador **0124498**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS www.caurs.gov.br

00176.000591/2023-16 0124498v8

Criado por eduardo.silva, versão 8 por eduardo.silva em 13/12/2023 11:18:58.